



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.163 - SC (2016/0226949-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALDECIR LUIZ ROQUE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. A DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA QUALIFICADORA DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JURI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a ausência de motivo seja considerada motivo fútil, sob pena de se realizar indevida analogia em prejuízo do acusado. Precedente.

3. De outro lado, no caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, após a instrução que precede a decisão de pronúncia, entendeu que havia dúvida acerca da efetiva existência do motivo fútil, diante da notícia de "*uma antiga desavença entre o acusado e familiares da vítima*."

4. Nesse contexto, não se identifica flagrante ilegalidade na decisão do Magistrado que resolveu a dúvida em favor da sociedade, submetendo a análise da questão ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.163 - SC (2016/0226949-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALDECIR LUIZ ROQUE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de VALDECIR LUIZ ROQUE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Recurso em Sentido Estrito n. 0006654-28.2008.8.24.0018).

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao pedido conforme acórdão assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA.

PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADA E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DUAS VERSÕES PARA OS FATOS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 412 DO CPP. SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA PRESERVADA.

PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. HIPÓTESE EM QUE A PROVA PRODUZIDA ATÉ O MOMENTO NÃO EXCLUI, COM ABSOLUTA CERTEZA, A OCORRÊNCIA DAS REFERIDAS MAJORANTES. QUESTÃO QUE TAMBÉM DEVE SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (fls. 382)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, o impetrante alega que a análise do pedido de afastamento da qualificadora do motivo fútil não demanda o revolvimento fático probatório e que, em caso de flagrante descabimento, as qualificadoras não devem ser submetidas ao Conselho de Sentença (fl. 4).

Sustenta que *"é manifestamente improcedente e descabida a qualificadora do motivo fútil, haja vista que na exordial acusatória o Ministério Público aduziu quer o crime foi cometido 'sem nenhum motivo.' "* (fl. 5)

Aduz, ainda, que a ausência de motivação determinada para o cometimento do crime – conforme atestado na denúncia – afasta a qualificadora do motivo fútil, invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, que se afaste a qualificadora do motivo fútil da decisão de pronúncia.

A medida liminar foi indeferida às fls. 396/398.

O Juízo de primeiro grau prestou informações, às fls. 408/413 e a autoridade apontada como coatora, às fls. 416/446.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.163 - SC (2016/0226949-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, o impetrante objetiva afastar a qualificadora referente ao motivo fútil do homicídio. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo trecho do *decisum* no qual o Juízo da 1ª Vara Criminal de Chapecó/SC manteve a aludida qualificadora:

Da qualificadora do motivo fútil.

Importa recordar que também quanto à existência ou não das qualificadoras, a decisão de pronúncia envolve mero juízo de suspeita e não de certeza, resultando que eventuais dúvidas, nesta fase, devem ser resolvidas em favor da sociedade.

(...)

Quanto ao mérito da qualificadora, não se desconhece o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a ausência de motivo não se equipara a motivo fútil, e que tal proceder implicaria utilização de analogia "in malam partem."

(...)

Em análise sumária das provas, nota-se que sequer foi apurado que não houve motivação. Dos relatos apresentados no trâmite processual apenas há afirmações de desconhecimento quanto a um possível motivo e a informação de uma antiga desavença entre o acusado e familiares da vítima.

Destarte, tanto pode ter havido motivação quanto não, razão pela qual tais hipóteses devem ser levadas ao apreço do Tribunal Popular, pois só competiria o afastamento de tal imputação se manifestamente improcedente.

Assim, é razoável que a incidência ou não desta qualificadora seja aferida pelo Conselho de Sentença, consoante orienta o Tribunal de Justiça:

[...].

Em consequência deve ser mantida na pronúncia a qualificadora do motivo fútil, elencada no inciso II do § 2º do artigo 121 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal. (fls. 329/330).

Como se vê, muito embora a denúncia não tenha individualizado o motivo fútil, equiparando-o à ausência de motivo, o Juízo de primeiro grau, com base em elementos colhidos na instrução processual, entendeu, na decisão de pronúncia, que havia dúvida acerca da efetiva existência do motivo fútil, diante da notícia de "*uma antiga desavença entre o acusado e familiares da vítima.*" (fl. 329) Assim, o Magistrado houve por bem manter a qualificadora sob o argumento de que ela não era manifestamente incabível e de que a dúvida, nesse momento processual, se resolve a favor da sociedade.

Nesse ponto consigno que, de fato, a jurisprudência desta Corte Superior não admite que a ausência de motivo seja considerada um motivo fútil, sob pena de ser realizar indevida analogia em prejuízo do acusado. A propósito confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL. QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVO NÃO SE EQUIPARA À EXISTÊNCIA DE FUTILIDADE. PRECEDENTES. EXCLUSÃO. REGIMENTAL DESPIDO DE ARGUMENTOS NOVOS E IDÔNEOS PARA REBATER AS RAZÕES EM QUE SE FUNDOU A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. As razões declinadas na petição do regimental se ressentem de argumentos novos e robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que **a ausência de motivo não se equipara à existência de futilidade**, devendo, portanto, ser mantida em seus próprios termos.*

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1289181/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013).

De outro lado, na singularidade do caso concreto, verifica-se a existência de dúvida sobre o crime ter sido praticado em razão de desavenças com a família da vítima. Nesse contexto, não se identifica flagrante ilegalidade na decisão do Magistrado que resolveu a dúvida em favor da sociedade, submetendo a análise da questão ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Em situação análoga à dos autos, trago os seguintes julgamentos, que restaram assim ementados:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TENTADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS NÃO SE EQUIPARA À FUTILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.

2. Na hipótese em apreço, a incidência da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, é manifestamente descabida, porquanto motivo fútil não se confunde com ausência de motivos, de tal sorte que se o crime for praticado sem nenhuma razão, o agente somente poderá ser denunciado por homicídio simples (Precedentes STJ).

3. Ordem concedida para excluir da sentença de pronúncia a qualificadora prevista no inciso II do § 2º do art. 121 do Código Penal. (HC 152.548/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JURI POPULAR.

I. É permitido ao Superior Tribunal de Justiça revalorar as circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido, sem que incida o óbice da Súm. 07/STJ.

II- É defeso ao Tribunal de origem, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares ao caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença.

II- A exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes e descabidas.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1311696/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 13/12/2013).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. QUALIFICADORA JUSTIFICADA. EXCLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretendida despronúncia por inexistência de prova apta a justificá-la demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. **"As qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas quando, de forma inequívoca, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Caso contrário, havendo indícios da sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias"** (HC 228.924/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2015).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 954.425/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016)

Nesse contexto, não identifico flagrante ilegalidade no acórdão impugnado porque, não sendo manifesta a ausência de motivo fútil, referida qualificadora – consistente na desavença do autor com a família da vítima – deve ser submetida ao Tribunal do Júri para que delibere sobre sua existência.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0226949-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 369.163 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066542820088240018 018080055645 082010001481850 18080055645
66542820088240018 82010001481850

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALDECIR LUIZ ROQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.